



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.291, DE 2015

(Do Sr. Bacelar)

Institui causa excludente de ilicitude no delito de apologia de crime ou criminoso

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui causa excludente de ilicitude no delito de apologia de crime ou criminoso.

Art. 2º O art. 287 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 287

.....

Parágrafo único. Não constitui crime a manifestação de natureza artística.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a instituir causa excludente de ilicitude no crime de apologia de crime ou criminoso.

Insta consignar, no ponto, que a nossa Constituição Federal prevê como direito fundamental do ser humano a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

É importante frisar que os direitos fundamentais encontram-se no âmbito de proteção das cláusulas pétreas, que, por sua vez, trata-se de limitações materiais ao poder de reforma da própria Constituição Federal, impedindo, por conseguinte, a feitura de qualquer modificação em seu texto, ainda que por meio de emenda constitucional.

Nessa senda, sobreleva ressaltar que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, vedando-se, assim, toda e qualquer censura de natureza artística.

Apenas a título de ilustração, necessário pontuar que, no ano de 2013, o chamado “Funk Proibidão” foi objeto de acalorada discussão judicial, visto que, na ocasião, houve a oferta de denúncia criminal em desfavor de uma

pessoa que estaria cantando músicas conhecidas como “proibições”, em virtude da prática delitativa prevista no art. 287, do Código Penal, qual seja, “apologia de crime ou criminoso”. Ocorre, todavia, que, sabiamente, o Magistrado promoveu a rejeição da inicial acusatória, asseverando, na oportunidade, que os “proibições” não são crimes, mas forma de arte, reconhecendo, ato contínuo, a atipicidade da conduta narrada na exordial.

Efetuada tais digressões, mostra-se imperiosa a intervenção legislativa, a fim de impor término à odiosa prática reiteradamente levada a efeito pelo aparato estatal, que promove verdadeiro cerceamento à liberdade de expressão, e que, portanto, não pode mais ser tolerada.

Trata-se, portanto, de medida necessária à garantia da liberdade de expressão e ao término da censura imposta aos brasileiros, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2015.

**Deputado BACELAR
PTN/BA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOATÍTULO IX
DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA**Incitação ao crime**

Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime:
Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287. Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:
Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa. *(Vide ADPF nº 187/2009)*

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicado do DOU Edição Extra de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação)*

Constituição de milícia privada

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012)*

FIM DO DOCUMENTO